



Assembleia Geral

Distr.: Geral

6 de novembro de 2020

Resolução adotada pela Assembléia Geral em 19 de setembro de 2020.

DOCUMENTO DE ACORDO DE COMPROMETIMENTO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA PARA REALIZAÇÃO DE MEDIDAS AMBIENTAIS FUNDAMENTAIS E OUTRAS AVENÇAS EMBASADO NA REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL

A Assembleia Geral,

Reconhecendo o papel do Conselho De Segurança na abordagem de questões de paz e segurança, de acordo com a Carta das Nações Unidas,

Tomando nota do relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para o fortalecimento do sistema de tratados de direitos humanos das Nações Unidas, que contém recomendações dirigidas a diferentes partes interessadas,

Observando a participação e contribuição dos Estados Membros durante o processo intergovernamental, bem como especialistas dos órgãos de tratados de direitos humanos, instituições nacionais de direitos humanos, o Alto Escritório das Nações Unidas de Comissário para os Direitos Humanos e organizações não governamentais,

Enfatizando a urgência notada nas últimas décadas da reconstituição das condições básicas para a saúde e boa qualidade de vida global, que vem sendo corrompida graças à alta industrialização e ao descaso de determinadas unidades nacionais,

Reconhecendo também que a paz não é apenas a ausência de conflito, mas também requer um processo participativo positivo e dinâmico onde o diálogo é encorajado e conflitos são resolvidos em um espírito de compreensão mútua e cooperação,

Incentivando os esforços e atividades contínuos e crescentes por parte das organizações da sociedade civil em todo o mundo, na promoção de uma cultura que

busque a proteção do ecossistema que lhes pertence, em especial, da questão atmosférica,

Reafirmando, ainda, o Acordo de Paris, que visa à manutenção da emissão de dióxido de carbono na atmosfera terrestre, que vem aumentando em escalas cada vez maiores,

Relembrando também a Declaração do Milênio das Nações Unidas e sua resolução 70/1 de 25 de setembro de 2015, intitulado "Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável",

Pelo presente instrumento, declara que:

1.1. Toda informação contida neste documento tem ligação direta com a Discussão realizada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, advinda do período de 16 a 19 de setembro de 2020 e se mantém fiel a toda e qualquer decisão tomada em união de todos os representantes responsáveis pela reunião;

1.1.2. Nos momentos de discussão estavam presentes 22 (vinte e dois) representantes dos países membros permanentes, sendo eles Estados Unidos da América, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Francesa, Federação Russa e República Popular da China, e 3 (três) da República Federativa do Brasil, país convidado. Contou, ainda, com a renomada mediadora, srta. Jenifer de Freitas Sabatini;

1.2. Para posteriores questões, recomenda-se a consulta ao documento e à transcrição da reunião mencionada;

DA QUESTÃO AMBIENTAL:

2.1. Compreende-se que a proteção da atmosfera é uma ação ampla e pluridimensional, tornando vários outros meios, sejam econômicos ou políticos, responsáveis por seu manejo. É uma questão que abrange todos os governos e espera-se que estes considerem a possibilidade de adotar, quando apropriado, as opções e medidas, bem como a manutenção frequente destas, descritas nos documentos e relatórios oficiais propostos pela Organização das Nações Unidas;

2.2. Afirmar-se, ainda, que muitas das questões abordadas no debate realizado também são resultado motivado de acordos internacionais posteriores, como o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987; a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, de 1992; e outros instrumentos internacionais. No que diz respeito a esta abordagem, solicita-se que os Governos apliquem tais medidas e se sintam livres para incrementar medidas adicionais compatíveis com aqueles instrumentos legais;

DA SANÇÃO:

3.1. A preocupação com as mudanças do clima e a variabilidade climática, a poluição do ar e a destruição do ozônio, provocadas pela forte industrialização chinesa, fizeram necessária maior atenção à atmosfera e aos ecossistemas afetados, assim como às suas conseqüências para a saúde populacional e suas interações com os fatores sócio-econômicos;

3.2. O objetivo da assembleia era, a princípio, aplicar uma sanção ao país, para que houvesse a melhor compreensão dos efeitos que afetam a atmosfera da Terra em escala mundial, regional e local e são afetados por ela, incluindo-se, inter alia, os processos físicos, químicos, geológicos, biológicos, oceânicos, hidrológicos, econômicos e sociais; intensificar a cooperação internacional; e adquirir respostas e garantias quanto à mais arrazoada mudança no sistema adotado até o momento e zelo pela atmosfera e suas medidas de mitigação;

DA RESOLUÇÃO:

4.1. A partir da discussão formada e dos argumentos apresentados, concluiu-se que todos ali presentes eram a favor de ensejo adicional ao país membro, República Popular da China, dentro de novos parâmetros condicionais registrados de forma oficial;

DOS DEVERES:

5.1. A República Popular da China, em sua nova circunstância resolutiva, deve acordar tal documento tendo noção de que suas obrigações englobam, principalmente:

- a) Alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático;
- b) Esse nível deverá ser alcançado num prazo de, no mais tardar, 10 (dez) anos, com data estipulada para findar em Dezembro de 2030, período suficiente para que a adaptação dos ecossistemas à mudança seja garantida, bem como a não ameaça às produções do país e ao seu desenvolvimento sustentável;
- c) Atualizar periodicamente - iniciando a partir do sexto mês de vigência deste tratado - inventários nacionais de emissões antrópicas e remoção dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal e informações pormenorizadas sobre as políticas adotadas, empregando metodologias a serem acordadas em posterior discussão;
- d) Criar, aplicar, disponibilizar à população e atualizar regularmente programas nacionais ambientais e, conforme a necessidade, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima;
- e) Promover o desenvolvimento de todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transporte, indústria, agricultura e administração de resíduos;
- f) Empregar métodos adequados, tais como avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, visando minimizar os efeitos negativos na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente, provocados por projetos ou medidas aplicadas pelo país para mitigar a mudança do clima;
- g) Cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e outras, em observações sistemáticas e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema climático, cuja finalidade seja esclarecer, reduzir ou eliminar as incertezas ainda existentes em relação às causas, efeitos, magnitude e evolução no tempo da mudança do clima e as consequências econômicas e sociais de determinadas estratégias de resposta;
- h) Investir na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, e estimular a mais ampla participação nesse processo, inclusive a participação de organizações não governamentais;
- i) O progresso será examinado periodicamente a fim de se observar os resultados gerados no decorrer do período imposto;

- j) Os cálculos e metas de emissões e reduções devem levar em conta o melhor conhecimento científico disponível, inclusive o da efetiva capacidade dos sumidouros e as respectivas contribuições de tais gases para a mudança climática;

DA MULTA:

6.1. O não cumprimento dos preceitos citados na cláusula anterior acarretará, sem ressalvas, à multa discutida em Assembleia;

7.1 Esta Convenção estará aberta à assinatura de Estados-Membros das Nações Unidas e do país convidado, durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre a Atmosfera e o Meio Ambiente com Relação Direta com a República Popular Chinesa, e posteriormente na sede das Nações Unidas.

E, por assim estarem certas, justas e acordadas, as partes, após lê-lo e julgá-lo correto, firmam o presente instrumento, em vias de igual teor e forma, na presença dos Países Membros, da República Federativa do Brasil e da mediadora responsável, que abaixo assinam, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

 x

Mediadora da Assembleia Geral
Srta. Jenifer de Freitas Sabatini

 x

Representante dos Estados Unidos da América

 x

Representante da Federação Russa

 x

Representante do Reino Unido

 x

Representante da República Federativa do Brasil

 x

Representante da República Francesa

 x

Representante da República Popular da China

Nova York, de 16 de outubro a 09 de novembro de 2020.